



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 368729/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 7002/14 - Tribunal Pleno

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pelo conhecimento da consulta com fulcro no § 1º do artigo 38 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista relevante interesse público. I. Os recursos oriundos das penas de prestação pecuniária deverão ser contabilizados como receita extra orçamentária, compondo as demonstrações contábeis do Poder Judiciário. A análise acerca dos recursos oriundos de penas de prestação pecuniária dar-se-á nos registros da movimentação financeira dos recursos, a qual será parte integrante da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça, a qual é disciplinada anualmente por meio de instrução normativa. Faz-se imperioso esclarecer que tais montantes deverão ser contabilizados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional. II. As entidades beneficiadas com os referidos recursos ficam obrigadas a apresentar, de forma individualizada, as prestações de contas dos recursos recebidos ao diretamente ao juízo responsável, nos termos do artigo 4º da Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. A unidade gestora, contudo, deverá prestar contas desses valores ao Tribunal de Justiça em cuja estrutura administrativa esteja inserida o qual, a seu turno, deverá prestar contas desses valores ao Tribunal de Contas ao qual esteja vinculado. III. Tendo em vista que não prestam contas a esta Corte, resta claro que as entidades beneficiadas, públicas ou privadas, não estão diretamente submetidas às regras expressas na Resolução n.º 28/2011 desta Corte devendo, contudo, obedecer aos ditames legais e constitucionais aplicáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo excelentíssimo senhor doutor desembargador presidente do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, na qual se indaga o modo apropriado para a prestação de contas dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária aplicada pelo Poder Judiciário, em conformidade com a resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente o egrégio Tribunal de Justiça solicitou orientação a esta Corte de Contas por meio de requerimento externo (autos 76190-7/13). Restando evidenciado que a matéria deveria ter sido examinada pelo Pleno desta Casa, foi protocolado o presente feito em forma de consulta, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O presente feito seguiu seu regular trâmite, sendo instruído pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), pela 6ª Inspeção de Controle Externo (6ªICE), pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE), pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental, considerando a complexidade do objeto da consulta.

É o relatório.

2. VOTO

Em sede preliminar, insta salientar que efetivamente a presente consulta não está formulada em abstrato, requisito para o conhecimento de consultas consoante o artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e o artigo 311 do Regimento Interno desta Corte. Entretanto, no caso em tela, a presente consulta se amolda ao § 1º do artigo 38 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista o relevante interesse público, flagrante na medida em que a consulta reflete acerca do modo de prestação de contas dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária aplicada pelo Poder Judiciário.

Desta forma, é inconteste que esta Corte de Contas tem por obrigação conhecer da consulta, uma vez que caracterizado relevante interesse público, devidamente motivado pela peça exordial deste feito.

Inicialmente, cumpre registrar que a Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça teve por escopo definir a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Nos termos do artigo 2º da citada resolução, tais recursos – quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes – serão, de forma preferencial, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

Feitas estas considerações preambulares, insta consignar o objeto da consulta. A partir da edição da referida Resolução 154/2012, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado elaborou a presente consulta, de modo a ter esclarecido, por esta Corte, o modo correto de prestação de contas, se de forma direta entre a unidade gestora e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a observância dos ditames da Resolução 28/2011 desta Casa, ou se como parte integrante da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Cabe destacar que os recursos advindos de penas pecuniárias devem compor as demonstrações contábeis do Judiciário como receita extraorçamentária, tendo em vista que não integram o orçamento do órgão, por força expressa do artigo 3º, I, da Resolução 154/12 do CNJ, in verbis:

*“Art. 3º É vedada a destinação de recursos:
I - ao custeio do Poder Judiciário;
(...)”*

Nesta toada, insta também esclarecer que os valores deverão ser registrados em conformidade com o plano de contas aplicado ao setor público estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Faz-se imperioso sublinhar que as entidades beneficiadas com os referidos recursos ficam obrigadas a apresentar, de forma individualizada, as prestações de contas dos recursos recebidos diretamente ao juízo responsável, nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ (grifo nosso):

“Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.”

Imprescindível pontuar que a unidade gestora deverá prestar contas desses valores ao Tribunal de Justiça em cuja estrutura administrativa esteja inserida o qual, a seu turno, deverá prestar contas desses valores ao Tribunal de Contas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qual esteja vinculado. Neste sentido já decidiu o próprio Conselho Nacional de Justiça, em consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (consulta 0006364-95.2012.2.00.0000), na qual restou decidido:

“Consulta. Sistemática de prestação de contas relativa aos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Matéria regulada pela resolução cnj n. 154/2012 que prevê somente a prestação de contas da aplicação desses recursos à unidade gestora, que é a vara de execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária. Dúvida quanto a obrigatoriedade da unidade gestora, por seu turno, prestar contas da aplicação desses recursos aos tribunais a que se vinculam ou à corte de contas estadual. 1. Unidades gestoras dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária que estão obrigadas a prestar contas desses recursos aos Tribunais a que se vinculam, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, declinados no caput do artigo 37, bem como ao comando expresso no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. 2. Tribunais Estaduais e Federais que, por seu turno, devem prestar contas desses mesmos recursos à Corte de Contas a que se vinculam.”

Insta consignar, neste ponto, que a prestação de contas entre as entidades beneficiadas e o Poder Judiciário deverá ser feito em conformidade com resolução da Corregedoria do Tribunal de Justiça, consoante o artigo 5º, II, da supracitada resolução do CNJ.

Em síntese, passa-se a responder cada um dos questionamentos encaminhados a esta Corte de Contas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 38, § 1º, da LC 113/05, conheço da presente consulta formulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **pela formulação de resposta nos seguintes termos:**

1 - Os recursos oriundos das penas de prestação pecuniária poderão ser contabilizados como receita extra orçamentária, compondo as Demonstrações Contábeis do Poder Judiciário?

Ainda, partindo do pressuposto que estes recursos não farão parte das disponibilidades da Entidade, os valores deverão ser registrados em conta do Passivo na conta contábil “2.1.8.8.0.00.00 - Valores Restituíveis (Passivo Circulante)” ou 2.2.8.8.0.00.00 – Valores Restituíveis (Passivo não Circulante), cujo registro, segundo o que dispõe o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, estabelecido pela STN, “Compreende os valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, ...”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - As entidades beneficiadas com os referidos recursos ficam obrigadas a apresentar, de forma individualizada, as Prestações de Contas dos recursos recebidos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou deverão fazê-lo, nos termos da Resolução 154/2012 do CM, diretamente ao juízo responsável?

*A unidade gestora, conforme conceituação do § único do art. 1º da Resolução nº 154/2012, não está obrigada a prestar contas dos valores manejados e destinados às instituições favorecidas diretamente ao Tribunal de Contas, mas, sim, **deve prestar contas à Corte, em cuja estrutura administrativa está inserida** que, por sua vez, através de detalhado Relatório Circunstanciado, deve ser encaminhado à Casa de Contas ao qual está vinculado;*

3 - As entidades públicas ou privadas beneficiadas submetem-se às disposições previstas na Resolução n. 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná?

As penas decorrentes de prestações pecuniárias são aplicadas pelo Poder Judiciário com fundamento em normas penais específicas, razão pela qual, os recursos delas decorrentes não ingressam nos cofres públicos por meio do instituto das transferências voluntárias.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a remessa à Inspetoria competente pela fiscalização do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que aprecie, especificamente, a gestão das verbas oriundas da quitação das prestações pecuniárias;

b) o encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

c) o encerramento do Processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente consulta formulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **pela formulação de resposta nos seguintes termos:**

1 - Os recursos oriundos das penas de prestação pecuniária poderão ser contabilizados como receita extra orçamentária, compondo as Demonstrações Contábeis do Poder Judiciário?

Ainda, partindo do pressuposto que estes recursos não farão parte das disponibilidades da Entidade, os valores deverão ser registrados em conta do Passivo na conta contábil “2.1.8.8.0.00.00 - Valores Restituíveis (Passivo Circulante)” ou 2.2.8.8.0.00.00 – Valores Restituíveis (Passivo não Circulante), cujo registro, segundo o que dispõe o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, estabelecido pela STN, “Compreende os valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, ...”;

2 - As entidades beneficiadas com os referidos recursos ficam obrigadas a apresentar, de forma individualizada, as Prestações de Contas dos recursos recebidos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou deverão fazê-lo, nos termos da Resolução 154/2012 do CM, diretamente ao juízo responsável?

*A unidade gestora, conforme conceituação do § único do art. 1º da Resolução nº 154/2012, não está obrigada a prestar contas dos valores manejados e destinados às instituições favorecidas diretamente ao Tribunal de Contas, mas, sim, **deve prestar contas à Corte, em cuja estrutura administrativa está inserida** que, por sua vez, através de detalhado Relatório Circunstanciado, deve ser encaminhado à Casa de Contas ao qual está vinculado;*

3 - As entidades públicas ou privadas beneficiadas submetem-se às disposições previstas na Resolução n. 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As penas decorrentes de prestações pecuniárias são aplicadas pelo Poder Judiciário com fundamento em normas penais específicas, razão pela qual, os recursos delas decorrentes não ingressam nos cofres públicos por meio do instituto das transferências voluntárias.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a remessa à Inspeção competente pela fiscalização do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que aprecie, especificamente, a gestão das verbas oriundas da quitação das prestações pecuniárias;

b) o encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

c) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente